



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.410-D, DE 2010 **(Do Sr. Daniel Almeida)**

Altera o § 9º do art. 8º-E, da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, para incluir os agentes de trânsito entre os beneficiários do programa Bolsa-Formação; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ENIO BACCI); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e do substitutivo da Comissão de Segurança Pública, com emenda (relator: DEP. AMAURI TEIXEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Finanças e Tributação, e pela injuridicidade do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. BETO ALBUQUERQUE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:
 - parecer do relator
 - complementação de voto
 - substitutivo oferecido pelo relator
 - parecer da Comissão
- IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - parecer do relator
 - emenda oferecida pelo relator
 - parecer da Comissão
- V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Esta Lei altera o § 9º do Art. 8º-E, da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007 para incluir os agentes de trânsito entre os beneficiários do programa Bolsa-Formação.

O § 9º do Art. 8º-E, da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 8º-E
.....

§ 9º Observadas as dotações orçamentárias do programa, fica autorizada a inclusão de guardas civis municipais e de agentes de trânsito como beneficiários do programa, mediante o instrumento de cooperação federativa de que trata o art. 5º desta Lei, observadas as condições previstas em regulamento.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa corrigir um sério problema na Lei que estabelece o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI) que é a exclusão dos agentes de trânsito do universo de pessoas que faz jus às bolsas-formação oferecidas pelo programa.

É sabido que, em vários Municípios brasileiros, os agentes de trânsito, de fato, estão inseridos no contexto da segurança pública. Sua atuação é da maior importância para a manutenção da ordem e preservação da segurança das pessoas no trânsito, não sendo razoável excluí-los do benefício, uma vez que exercem funções que se assemelham aos integrantes dos órgãos de segurança pública.

Além disso, investir na formação e aperfeiçoamento desses servidores somente trará ganhos para a proteção da população.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2010.

DEPUTADO DANIEL ALMEIDA

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>
--

LEI Nº 11.530, DE 24 DE OUTUBRO DE 2007

Institui o Programa Nacional de
Segurança Pública com Cidadania -
PRONASCI e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º O Pronasci será executado de forma integrada pelos órgãos e entidades federais envolvidos e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios que a ele se vincularem voluntariamente, mediante instrumento de cooperação federativa.

Art. 6º Para aderir ao Pronasci, o ente federativo deverá aceitar as seguintes condições, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável e do pactuado no respectivo instrumento de cooperação:

I - criação de Gabinete de Gestão Integrada - GGI; *[\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)*

II - garantia da participação da sociedade civil e dos conselhos tutelares nos fóruns de segurança pública que acompanharão e fiscalizarão os projetos do Pronasci; *[\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)*

III - participação na gestão e compromisso com as diretrizes do Pronasci; *[\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)*

IV - compartilhamento das ações e das políticas de segurança, sociais e de urbanização; *[\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)*

V - comprometimento de efetivo policial nas ações para pacificação territorial, no caso dos Estados e do Distrito Federal; *[\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)](#)*

VI - disponibilização de mecanismos de comunicação e informação para mobilização social e divulgação das ações e projetos do Pronasci; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008)*

VII - apresentação de plano diretor do sistema penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008)*

VIII - compromisso de implementar programas continuados de formação em direitos humanos para os policiais civis, policiais militares, bombeiros militares e servidores do sistema penitenciário; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008)*

IX - compromisso de criação de centros de referência e apoio psicológico, jurídico e social às vítimas da criminalidade; e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008)*

X - *(VETADO na Lei nº 11.707, de 19/6/2008)*

.....
Art. 8º-E O projeto Bolsa-Formação é destinado à qualificação profissional dos integrantes das Carreiras já existentes das polícias militar e civil, do corpo de bombeiros, dos agentes penitenciários, dos agentes carcerários e dos peritos, contribuindo com a valorização desses profissionais e conseqüente benefício da sociedade brasileira.

§ 1º Para aderir ao projeto Bolsa-Formação, o ente federativo deverá aceitar as seguintes condições, sem prejuízo do disposto no art. 6º desta Lei, na legislação aplicável e do pactuado no respectivo instrumento de cooperação:

I - viabilização de amplo acesso a todos os policiais militares e civis, bombeiros, agentes penitenciários, agentes carcerários e peritos que demonstrarem interesse nos cursos de qualificação;

II - instituição e manutenção de programas de polícia comunitária; e

III - garantia de remuneração mensal pessoal não inferior a R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) aos membros das corporações indicadas no inciso I deste parágrafo, até 2012.

§ 2º Os instrumentos de cooperação não poderão ter prazo de duração superior a 5 (cinco) anos.

§ 3º O beneficiário policial civil ou militar, bombeiro, agente penitenciário, agente carcerário e perito dos Estados-membros que tiver aderido ao instrumento de cooperação receberá um valor referente à Bolsa-Formação, de acordo com o previsto em regulamento, desde que:

I - freqüente, a cada 12 (doze) meses, ao menos um dos cursos oferecidos ou reconhecidos pelos órgãos do Ministério da Justiça, nos termos dos §§ 4º a 7º deste artigo;

II - não tenha cometido nem sido condenado pela prática de infração administrativa grave ou não possua condenação penal nos últimos 5 (cinco) anos; e

III - não perceba remuneração mensal superior ao limite estabelecido em regulamento.

§ 4º A Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça será responsável pelo oferecimento e reconhecimento dos cursos destinados aos peritos e aos policiais militares e civis, bem como aos bombeiros.

§ 5º O Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça será responsável pelo oferecimento e reconhecimento dos cursos destinados aos agentes penitenciários e agentes carcerários.

§ 6º Serão dispensados do cumprimento do requisito indicado no inciso I do § 3º deste artigo os beneficiários que tiverem obtido aprovação em curso de especialização reconhecido pela Secretaria Nacional de Segurança Pública ou pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.

§ 7º O pagamento do valor referente à Bolsa-Formação será devido a partir do mês subsequente ao da homologação do requerimento pela Secretaria Nacional de Segurança Pública ou pelo Departamento Penitenciário Nacional, de acordo com a natureza do cargo exercido pelo requerente.

§ 8º Os requisitos previstos nos incisos I a III do § 3º deste artigo deverão ser verificados conforme o estabelecido em regulamento.

§ 9º Observadas as dotações orçamentárias do programa, fica autorizada a inclusão de guardas civis municipais como beneficiários do programa, mediante o instrumento de cooperação federativa de que trata o art. 5º desta Lei, observadas as condições previstas em regulamento. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008](#))

Art. 8º-F O Poder Executivo concederá auxílio financeiro aos participantes a que se referem os arts. 8º-B, 8º-C e 8º-D desta Lei, a partir do exercício de 2008, nos seguintes valores:

- I - R\$ 100,00 (cem reais) mensais, no caso dos projetos Reservista-Cidadão e Protejo; e
- II - R\$ 190,00 (cento e noventa reais) mensais, no caso do projeto Mulheres da Paz.

Parágrafo único. A concessão do auxílio financeiro dependerá da comprovação da assiduidade e do comprometimento com as atividades estabelecidas no âmbito dos projetos de que tratam os arts. 8º-B, 8º-C e 8º-D desta Lei, além de outras condições previstas em regulamento, sob pena de exclusão do participante. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008](#))

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob parecer, de autoria do nobre Deputado Daniel Almeida, altera dispositivo da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que instituiu o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, com o intuito de incluir os agentes de trânsito no universo de pessoas que fazem jus ao Programa Bolsa-Formação, previsto na aludida Lei.

Além do parecer desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição, sujeita à apreciação conclusiva, receberá também pareceres das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e Cidadania.

A justificação que acompanha a proposição apresenta os seguintes argumentos:

“É sabido que, em vários Municípios brasileiros, os agentes de trânsito, de fato, estão inseridos no contexto da segurança pública. Sua atuação é da maior importância para a manutenção da ordem e preservação da segurança das pessoas no trânsito, não sendo razoável excluí-los do benefício, uma vez que exercem funções que se assemelham aos integrantes dos órgãos de segurança pública.

Além disso, investir na formação e aperfeiçoamento desses servidores somente trará ganhos para a proteção da população.”

No prazo regimental, nenhuma emenda foi oferecida à proposição. Compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito do projeto de lei, nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II – VOTO DO RELATOR

O Bolsa-Formação é uma ação, desenvolvida no âmbito do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – Pronasci, destinada à qualificação profissional dos integrantes das carreiras da segurança pública.

O Pronasci marca uma iniciativa inédita no combate à criminalidade no Brasil e tem como eixo a integração de políticas de segurança pública com atividades sociais. É composto por ações conjuntas de diversos ministérios e secretarias do governo federal, dos estados e dos municípios. Consiste de ações estruturais e programas locais a serem implementados gradativamente. Entre as ações estruturais destaca-se as medidas de valorização dos profissionais de segurança pública, entre elas o Programa da Bolsa-Formação, que visa incentivar a qualificação e contribuir com a redução das disparidades remuneratórias existentes. Consiste em uma transferência direta de renda, que beneficia o servidor que atenda a todas as condições prescritas, inclusive estar matriculado ou ter participado de curso oferecido pela Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Inserir os agentes de trânsito no rol dos beneficiários do Programa da Bolsa-Formação é medida justa e necessária, uma vez que esses profissionais desempenham atividades intimamente ligadas à segurança pública, ficando inclusive sujeitos a riscos semelhantes aos que estão expostos os demais profissionais ligados à segurança pública. Tanto é verdade essa lógica que em diversos estados da Federação os Departamentos de Trânsito (DETRANs) estão vinculados às respectivas Secretarias de Segurança Pública ou de Defesa, ou seja, os mesmos órgãos aos quais estão vinculados as Polícias Militares, as Polícias Civis e os Corpos de Bombeiros.

A proposição sob exame contribuirá significativamente para a consecução dos objetivos pretendidos pelo Pronasci, uma vez que possibilitará a valorização dos agentes de trânsito, na medida em que garante um estímulo financeiro, possibilitando uma melhor especialização do quadro funcional. Trata-se de garantir uma desejável isonomia a esses servidores. A valorização desses profissionais, com

a consequente qualificação, é medida desejável na Administração Pública e se alinha com os princípios que a norteiam, em especial os da eficiência e da moralidade.

Diante do exposto, quanto ao mérito, manifesto o meu voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.410, de 2010.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2010.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.410/10, nos termos do parecer do Relator, Deputado Roberto Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini, Sabino Castelo Branco e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Fátima Pelaes, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Sérgio Moraes, Vicentinho, Walney Rocha, Alex Canziani, André Figueiredo, Bohn Gass, Darcísio Perondi, Efraim Filho, Henrique Oliveira e Leonardo Quintão.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2011

Deputado SILVIO COSTA

Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.410, de 2010, de iniciativa do nobre Deputado Daniel Almeida, propõe a inclusão dos agentes de trânsito no universo de pessoas que fazem jus ao Programa Bolsa-Formação, previsto na Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que instituiu o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI).

Em sua justificativa, o nobre Autor argumenta que “é sabido que, em vários Municípios brasileiros, os agentes de trânsito, de fato, estão inseridos no contexto da segurança pública. Sua atuação é da maior importância para a manutenção da ordem e preservação da segurança das pessoas no trânsito, não sendo razoável excluí-los do benefício, uma vez que exercem funções que se assemelham aos integrantes dos órgãos de segurança pública”.

Acrescenta que “investir na formação e aperfeiçoamento desses servidores somente trará ganhos para a proteção da população.”

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 08 de junho de 2011, o PL nº 7.410/10 foi aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Durante o prazo regimental a proposição não recebeu emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.410/10 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente às políticas de segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea “h”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Ao analisarmos a proposição, segundo o ponto de vista da segurança pública, percebemos a sua cabal importância e não há como negar o seu mérito, pelo que cumprimos o nobre Autor pela iniciativa. Entendemos o espírito da proposta que busca oferecer melhoria na capacitação dos agentes estaduais de trânsito.

O Bolsa-Formação é uma das ações que são desenvolvida no contexto do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI. Sua principal finalidade é melhorar qualificação profissional dos integrantes das carreiras da segurança pública.

O PRONASCI é inovador e representa um esforço do Executivo Federal para, em parceria com os demais entes federados, desenvolver uma nova forma de enfrentamento à criminalidade no Brasil e tem como eixo principal a integração de políticas de segurança pública com atividades de natureza social sociais.

Consiste de ações estruturais e programas locais a serem implementados gradativamente. Entre as ações estruturais destaca-se as medidas de valorização dos profissionais de segurança pública, entre elas o Programa da Bolsa-Formação, que visa incentivar a qualificação e contribuir com a redução das disparidades remuneratórias existentes. Essa bolsa beneficia o servidor, que deve atender a certas condições, o que inclui a matrícula ou a participação em curso oferecido pela Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Inserir os agentes de trânsito no rol dos beneficiários do Programa da Bolsa-Formação é medida justa e necessária, uma vez que esses profissionais desempenham atividades muito semelhantes à segurança pública. Observa-se que, em diversas Unidades Federativas, os Departamentos de Trânsito (DETRANs) estão vinculados às respectivas Secretarias de Segurança Pública. Nesse contexto, seja sob o ponto de vista do perigo a que estão sujeitos esses servidores estaduais, seja

pela ótica do seu posicionamento administrativo, a proposição promove justiça a esses profissionais uma vez que os alça à igualdade com seus homólogos.

Sob o ponto de vista da segurança pública, a alteração proposta pela nobre Autor contribuirá significativamente para a consecução dos objetivos pretendidos pelo PRONASCI, uma vez que possibilitará a valorização dos agentes de trânsito, na medida em que garante um estímulo financeiro, possibilitando uma melhor especialização e, conseqüentemente, uma atuação mais qualificada desses importantes servidores.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.410/10.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ENIO BACCI

RELATOR

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado que apreciou a presente proposição, os Deputados Alberto Filho e Lourival Mendes sugeriram alterações no parecer apresentado, no sentido de incluir os agentes penitenciários entre os beneficiários do programa Bolsa-Formação.

Assim, nos termos do art. 57, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, acolho as sugestões apresentadas por considerá-las pertinentes ao aprimoramento da proposição e complemento o voto anteriormente apresentado, na forma do substitutivo que ora apresento.

No intuito, pois, de investir na formação e aperfeiçoamento desses servidores, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 7.410/2010, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala das Reuniões, em 17 de agosto de 2011.

Deputado ENIO BACCI

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.410, DE 2010

Altera o § 9º do art. 8º-E, da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, para incluir os agentes de trânsito e os agentes penitenciários entre os beneficiários do programa Bolsa-Formação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 9º do Art. 8º-E, da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007 para incluir os agentes de trânsito e os agentes penitenciários entre os beneficiários do programa Bolsa-Formação.

Art. 2º O § 9º do Art. 8º-E, da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 8º-E
.....

§ 9º Observadas as dotações orçamentárias do programa, fica autorizada a inclusão de guardas civis municipais, de agentes de trânsito e de agentes penitenciários como beneficiários do programa, mediante o instrumento de cooperação federativa de que trata o art. 5º desta Lei, observadas as condições previstas em regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de agosto de 2011.

Deputado ENIO BACCI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 7.410/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Enio Bacci, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mendonça Prado - Presidente; Fernando Francischini, Enio Bacci e José Augusto Maia - Vice-Presidentes; Alberto Filho, Alessandro Molon, Arthur Lira, Dr. Carlos Alberto, João Campos, Keiko Ota, Lourival Mendes, Marllos Sampaio, Perpétua Almeida, Romero Rodrigues e Stepan Nercessian - titulares; Benedita da Silva e William Dib - suplentes.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011.

Deputado MENDONÇA PRADO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.410, de 2010, foi objeto de análise do Dep. Luiz Pitiman no âmbito desta Comissão para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. No entanto, durante a reunião do dia 10/04/2013, no momento em que o Presidente da Comissão anunciou a matéria, o ilustre parlamentar não estava presente, motivo pelo qual fui designado relator.

O PL nº 7.410/10, de autoria do Deputado Daniel Almeida, altera o § 9º do art. 8º-E, da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, para incluir os agentes de trânsito como beneficiários do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, por meio do Bolsa-Formação, instituído pela referida Lei e conduzido pelo Ministério da Justiça.

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO, à Comissão de Finanças e Tributação-CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC.

Durante sua tramitação na CTASP, o projeto de lei foi aprovado por unanimidade. Na CSPCCO, foi aprovado substitutivo, com a finalidade de alterar o § 9º do art. 8º-E da Lei nº 11.530/07, para incluir, além dos agentes de trânsito, os agentes penitenciários como beneficiários do Bolsa-Formação.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação examinar a proposição apenas quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme despacho da Mesa Diretora (Art. 54 RICD).

Como todos sabemos, e podemos, inclusive, observar em nossos Municípios em todo o País, concordando ainda com o nobre autor da proposição, na justificação da matéria aqui examinada, os agentes de trânsito estão de fato inseridos no contexto da segurança pública, na manutenção da ordem e preservação da segurança das pessoas – motoristas, passageiros e pedestres – no trânsito, não sendo razoável excluí-los do projeto Bolsa-Formação.

O projeto Bolsa-Formação é destinado à qualificação profissional dos integrantes das carreiras dos policiais militares e civis do corpo de bombeiros, dos agentes penitenciários, dos agentes carcerários e dos peritos, com a finalidade de contribuir para com a valorização desses profissionais. O § 9º do art. 8º-E da Lei nº 11.530/2007 também autoriza a concessão da Bolsa aos guardas civis municipais, observadas as dotações orçamentárias do programa.

O projeto Bolsa-Formação encontra-se regulado pelo Decreto nº 7.443, de 23 de fevereiro de 2011 e consiste em uma transferência de renda por parte da União para aqueles que cumprirem determinados requisitos. Atualmente o valor mensal da transferência está fixada em R\$ 443,00 (quatrocentos e quarenta e três reais) por beneficiário.

Nada obstante, as normas que regem a concessão da Bolsa-Formação, em boa hora, estabelecer condições especiais de remuneração para o recebimento do benefício, quais sejam: o beneficiado não pode receber menos que R\$ 1.300,00 (um

mil e trezentos reais) por mês e não pode receber uma remuneração mensal superior a R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais)

Por que tais informações são relevantes para instruir o nosso parecer de adequação orçamentária e financeira neste Colegiado?

Os balizadores de remuneração acima são importantes porque reduzem significativamente o número de postulantes entre os agentes de trânsito nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, o que nos permite oferecer uma emenda de adequação orçamentária e financeira à proposição, na forma aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP.

A partir das referências de remuneração acima estabelecidas, o número provável de beneficiários da Bolsa-Formação entre os agentes de trânsito cai substancialmente. Dados passados ao nosso Gabinete pelo Sindicato dos Agentes de Trânsito do Distrito Federal dão conta de que serão beneficiados com a medida cerca de 10.333 agentes, ficando fora do benefício nada menos que 11.884 agentes espalhados por todo o País. Não bastassem tais restrições, estamos mantendo a concessão do benefício de que trata a presente proposição condicionado às disponibilidades orçamentárias e financeiras da União.

De qualquer forma, o impacto da nova medida no Orçamento Geral da União, em torno de R\$ 55 milhões, pode ser perfeitamente assimilado pela União, sem colocar em risco o equilíbrio das contas públicas ou o alcance das metas fiscais em cada exercício financeiro nos anos de duração do programa.

A nossa Emenda de adequação orçamentária leva em conta o que acabamos de descrever e utiliza da oportunidade para fazer pequena correção no texto aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO, retirando daquele texto a inclusão entre os beneficiários do Bolsa-Formação os agentes penitenciários, uma vez que estes já fazem parte do programa já há algum tempo, conforme observamos no *caput* art. 8º-E da Lei nº 11.707, de 2008¹

Pelas razões expostas, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.410, de 2010, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO, observada a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

Deputado Amauri Teixeira
Relator

¹Lei nº 11.707, de 2008: Art. 8º-E. O projeto Bolsa-Formação é destinado à qualificação profissional dos integrantes das Carreiras já existentes das polícias militar e civil, do corpo de bombeiros, **dos agentes penitenciários**, dos agentes carcerários e dos peritos, contribuindo com a valorização desses profissionais e conseqüente benefício da sociedade brasileira.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º O § 9º do Art. 8º-E, da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-E

.....

§ 9º Observadas as dotações orçamentárias do programa, fica autorizada a inclusão dos guardas civis municipais e dos agentes de trânsito, enquadrados nos limites inferior e superior de remuneração definidos nas normas de concessão da Bolsa-Formação, como beneficiários do programa, mediante o instrumento de cooperação federativa de que trata o art. 5º desta Lei, observadas as demais condições previstas em regulamento.”(NR)

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

Deputado Amauri Teixeira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.410/2010 e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Amauri Teixeira, contra o voto do Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho, João Lyra e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Genecias Noronha, Giroto, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, João Dado, José Guimarães, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Ricardo Arruda, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, André Figueiredo, Antonio Carlos Mendes Thame, Osmar Júnior e Rogério Carvalho.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a alterar a redação do § 9º do art. 8º-E da Lei nº 11.530, de 2007, para incluir os agentes de trânsito como

beneficiários da Bolsa-Formação no âmbito do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, o projeto foi aprovado, nos termos do parecer do relator, Deputado Roberto Santiago.

Em seguida, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO o aprovou, com substitutivo, que pretende alterar o mesmo parágrafo para incluir como beneficiários também os agentes penitenciários, nos termos do parecer do relator, Deputado Enio Bacci, que apresentou complementação de voto.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação – CFT opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto e do substitutivo, com emenda de adequação, nos termos do parecer do relator, Deputado Amauri Teixeira, contra o voto do Deputado Guilherme Campos.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que se manifeste sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do que dispõe o art. 54, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência legislativa da União, cabendo ao Congresso nacional sobre ela pronunciar-se. Inexiste reserva de iniciativa.

Nada há no projeto, no substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ou na emenda de adequação da Comissão de Finanças e Tributação que mereça crítica negativa deste Órgão Colegiado quanto à constitucionalidade formal e material.

O exame de juridicidade aponta que o substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado incluiu no texto do novo parágrafo menção a agentes públicos que já estão citados no próprio dispositivo a ser alterado. De fato, o *caput* do art. 8º-E da Lei nº 11.530/2007 já elenca os agentes penitenciários, o que torna injurídico o substitutivo da referida Comissão.

Os textos das proposições em exame estão redigidos segundo o previsto na Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar nº

107/2001, que dispõe sobre técnica legislativa e redação, não merecendo reparos neste particular.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 7.410/2010 e da emenda de adequação da Comissão de Finanças e Tributação, assim como pela injuridicidade do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 20 de julho de 2013.

Deputado **BETO ALBUQUERQUE**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.410-C/2010 e da emenda da Comissão de Finanças e Tributação, e pela injuridicidade do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Beto Albuquerque.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Alberto Filho, Artur Bruno, Fátima Bezerra, Francisco Escórcio, Gorete Pereira e Luciano Castro.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2013.

Deputado **DÉCIO LIMA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO